



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5244/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Denúncia – Declaração de cumprimento integral AC1-TC 1453/2008. Improcedência da denúncia no tocante aos supostos acréscimos de valores e superfaturamento das obras de recuperação de estradas vicinais (item VI do Acórdão AC1-TC-1453/2008), referentes aos exercícios 2004/2006. Devolução à Corregedoria para acompanhamento do débito.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1816 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do item VI do **Acórdão AC1-TC-1453/2008**, emitido na sessão do 25/09/2008 e publicado no DOE de 07/10/2008, por ocasião do julgamento da Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Tavares, com a seguinte decisão:

1. conhecimento da presente denúncia (...)
2. improcedência da denúncia referente a superfaturamento nos serviços de recuperação de unidades escolares (item 2);
3. procedência da denúncia com relação:
 - 3.1. superfaturamento nos serviços de reforma do posto de saúde (item 3), relativa aos serviços de pintura dos povoados de Belém e do Silvestre no montante de R\$ 2.088,38, tendo em vista a qualidade apresentada ser incompatível com a realização do serviço;
 - 3.2. superfaturamento nos serviços executados na Zona Urbana referente à Licitação 014/05 (parte do item 4), no valor total de R\$ 10.609,62, referente à regularização e ao piso cimentado na praça de eventos (R\$ 8.649,64) e serviços inexistentes na reposição de calçamento (R\$ 1.959,98);
4. imputação do débito no valor total de R\$ 12.698,00 ao Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Tavares;
5. análise prejudicada com relação à execução dos serviços anterior à homologação da licitação na construção de salas de aula no povoado de Jurema (item 5), como também nos serviços executados na Zona Urbana (parte do item 4);
6. **Assinação de prazo de 60 dias** ao atual gestor de Tavares com vistas a juntar aos autos **planilha descritiva com as estradas e trechos e respectivos custos de modo que a avaliar os serviços realizados e pagos com relação às estradas vicinais** (item 1), para que este Tribunal se pronuncie acerca da procedência ou não da denúncia com relação aos acréscimos de valores em relação a 2004/2006 e superfaturamento de tais obras;
7. comunicação às partes interessadas

Inconformado, o gestor impetrou Recurso de Revisão, não provido pela Casa, cf. Acórdão AC1-TC-0311/10, que ainda determinou a verificação do cumprimento da decisão, apenas em relação ao item VI (DOC-TC-10097/09), posto que foi juntado o referido documento (fls. 353/455) logo após a impetração do recurso, tendo a DICOP analisado-o em conjunto com o recurso, dando a eiva por sanada.

Decorrido o prazo determinado, e após o julgamento do recurso nuper, a Corregedoria emitiu relatório, datado de 25/03/2011, informando que realizou inspeção in loco, momento em que foi disponibilizado apenas ofício informando do saneamento da irregularidade. Ante a falta de documentação comprobatória, a Corre entendeu não cumprido o Acórdão.

Aos vinte e seis dias de abril do ano em curso, o perlustrado gestor veio aos autos, mediante complementação de instrução (fls. 482/488), trazendo à baila documentos que, no seu sentir, seriam suficientes para elisão da falha.

De retorno para análise da peça acostada, a Corregedoria emitiu relatório (fls. 490/491) consubstanciando que as declarações anexadas não supririam a necessidade vindicada. Alegou não constar no caderno processual nenhuma planilha descritiva do trabalho executados e nem dos seus respectivos custos, fato que impossibilitaria a obtenção da verdade material da questão. Desta feita, propugnou pelo cumprimento parcial do Acórdão.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento integral do Acórdão APL TC 01.453/2008.

VOTO DO RELATOR:

De início, necessário se faz pedir vênia a Corregedoria para discordar dos entendimentos expedidos. Senão vejamos:

Ao manejar Recurso de Revisão e peças em anexo (Doc. 10097/09, fls 353/455), o interessado trouxe aos autos todas as planilhas descritivas dos trechos recuperados (fls. 350/351 e 354/355), conforme reclamado por esta Corte. O fato é confirmado pela Auditoria de Obras (fl. 457), que diante dos documentos referentes aos serviços realizados firmou convicção no sentido de que a eiva restaria superada.

Ora, se a própria determinação teria a finalidade de permitir a análise conclusiva da denúncia e a Unidade Técnica Especializada entendeu que as peças arregimentadas estariam aptas ao fornecimento de subsídios suficientes para o perfeito exame da matéria, não mais subsistindo a pecha, tornando, por via de consequência, improcedente a denúncia neste aspecto.

Portanto, outra posição que não seja a declaração de cumprimento integral do Acórdão é tangenciar a razoabilidade; bem como pela improcedência da denúncia no tocante aos acréscimos de valores em relação a 2004/2006 e superfaturamento de obras; devolvendo-se dos autos à Corregedoria para acompanhamento do débito.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5244/07 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL do Acórdão AC1-TC-1453/2008;
2. considerar IMPROCEDENTE A DENÚNCIA no tocante aos supostos acréscimos de valores e superfaturamento das obras de recuperação de estradas vicinais (item VI do Acórdão AC1-TC-1453/2008), referentes aos exercícios 2004/2006;
3. determinar a devolução dos autos à Corregedoria para acompanhamento do débito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb